

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DO FORO DA
COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS

OBJETO: MANIFESTAÇÃO

PROCESSO Nº 5000317-84.2017.8.21.0056

EMBARGANTE: REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.

**REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificado nos autos do processo de número
supraepigrafado, vem, por meio de seu procurador, respeitosamente, ante Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DO OFÍCIO DE EV. 100 - PROCESSO Nº 50002289520168210056 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

1.1. Conforme se depreende dos autos do processo nº
50002289520168210056 (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), o BRADESCO objetiva a
expropriação do imóvel de matrícula nº 15.362, do CRI de São Pedro do Sul, a qual teria
sido dado pela REGIOMAQ em garantia na operação entabulada pela casa bancária com
AUREO e ALEXANDRE. A decisão recorrida entendeu que o crédito do BRADESCO em
relação a recuperação judicial da REGIOMAQ seria extraconcursal.

1.2. PRIMEIRO, contra essa decisão, nos autos daquele
processo, foi interposto o **AI 53315258920248217000**. Por ocasião do recebimento do
recurso, o TJRS recebeu o recurso com **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme decisão que
segue. Portanto, a decisão transladada em EV. 100 está com seus efeitos suspensos.

SANTA MARIA

Av. Nossa Sra das Dores, 53
Bairro Dores
CEP 97050-531

(55) 3025 9350

PORTO ALEGRE

Rua Ramiro Barcelos, 630
Sala 1006, Bairro Floresta
CEP 90035-005 - Prédio DOC
Design Office Center

(51) 3239 4703

SANTIAGO

Rua Pinheiro Machado, 2301
Conj. 01, Centro
CEP 97700-210

(55) 3251 1921

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

1.3. Na oportunidade, o TJRS reconheceu que há verossimilhança nas alegações de que eventual crédito é concursal e, portanto, a demanda deve ser suspensa ou extinta em relação a REGIOMAQ. Considerando que a decisão então recorrida condicionou a análise final à posterior manifestação deste juízo, a fim de evitar decisões conflitantes atribuiu efeito suspensivo ao recurso. Segue trecho da decisão.

Há boa carga de verossimilhança nas alegações da parte agravante.

Em regra, para o fim de submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (Tema 1051/STJ).

No caso dos autos, o crédito sob execução é anterior ao recebimento da Recuperação judicial, de modo que, em tese, há concursalidade.

E havendo concursalidade do crédito, ou a execução permanece suspensa, ou é extinta com a consequente habilitação do valor no juízo recuperacional.

É bem de ver que a decisão agravada, embora rejeitando o pedido de impenhorabilidade, condicionou a sua análise final à posterior manifestação do juízo recuperacional sobre o tema.

Tal conclusão extrai-se da seguinte passagem final da decisão agravada:

(...)

No contexto do caso, e a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se o recebimento do recurso com efeito suspensivo, viabilizando-se o contraditório recursal.

1.4. SEGUNDO, a garantia prestada pela REGIOMAQ em favor de terceiros, materializada na CRP nº 201505097, é datada de 30/07/2015, com vencimento em 30/07/2016. Segue trecho da cédula (EV. 4 – PROCJUDIC1, fls. 08-18), bem como do registro na matrícula imobiliária. Portanto, o FATO GERADOR da obrigação é 30/07/2015.

AGENCIA JULIO DE CASTILHOS
JULIO DE CASTILHOS , 30 DE JULHO DE 2015

POR AVALIAÇÃO

EMITENTES:

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

R-5/15.362, de 05/08/2015 - HIPOTECA: conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505097, de 30/07/2015, no valor de R\$ 219.115,60, com vencimento em 30/07/2016, registrada sob o número 14.455, no livro 3-RA, deste serviço, tendo como DEVEDOR AUREO MESSERSCHMIDT e HIPOTECANTE REGIOMAQ COMERCIO DE MAQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA, representada por Aureo Messerschmidt, esta deu em HIPOTECA cedular de terceiro grau, o imóvel desta matrícula (R-1), em favor do BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, tendo como AVALISTA ALEXANDRE MESSERSCHMIDT.
PROTOCOLO: 63584, em 31/07/2015. ARQ: 11295.
São Pedro do Sul, 05 de agosto de 2015. ms/fm
Registrador:

1.5. Em 06/03/2017, a REGIOMAQ fez pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 50003178420178210056, que tramita junto a este juízo.

Nº do processo	Classe da ação:	Competência:	Data de autuação:
5000317-84.2017.8.21.0056	RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Cível - Empresarial/Falência/Recup. Judicial	06/03/2017 00:00:00
Situação:	MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO		
Órgão Julgador:	Juiz(a):		
Juízo da Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos	ROBERTO NAZARIO		

1.6. Nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos a RJ todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

1.7. E, de acordo com a tese firmada pelo STJ (TEMA 1051), para verificar se o crédito é concursal ou extraconcursal, deve-se levar em consideração a data do fato gerador da obrigação, e não da constituição do crédito.

TEMA 1051/STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é **determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**.

1.8. Portanto, considerando que o FG da obrigação hipotecária é datado de 30/07/2015, e que o pedido de RJ é datado de 06/03/2017, eventual crédito do BRADESCO proveniente da hipoteca prestada pela REGIOMAQ é **CRÉDITO CONCURSAL**.

1.9. Nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica em novação e obriga todos os credores, bem como a decisão que defere a RJ constitui título executivo judicial. *In verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial **implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial **constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (original sem grifo)

1.10. Conforme orientação do STJ, com a aprovado e homologação do plano, as ações individuais devem ser EXTINTAS. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, **julgado em 8/4/2024**, DJe de 19/4/2024.) (original sem grifo)

1.11. Assim, as demandas individuais de créditos concursais e sujeitos ao PRJ devem ser extintas em relação a recuperanda. Razão pela qual, requer que este juízo reconheça a concursalidade do crédito e a sujeição as regras do PRJ aprovado, na forma do art. 59, da Lei nº 11.101/05, evitando, com isso, qualquer expropriação dos bens da empresa em RJ.

II – DO OFÍCIO DE EV. 120 - PROCESSO Nº 50002245820168210056 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

2.1. Conforme se depreende dos autos do processo nº 5000228-95.2016.8.21.0056 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL), o BRADESCO objetiva a expropriação do imóvel de matrícula nº 15.362, do CRI de São Pedro do Sul, a qual teria sido dado pela REGIOMAQ em garantia na operação entabulada pela casa bancária com AUREO e ALEXANDRE (EV. 27).

Em face do exposto, o **BANCO BRADESCO S.A.** requer:

- a) a reativação do presente feito;
- b) a juntada da presente manifestação e cálculo aos autos, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos;
- c) em ato contínuo, pugna-se seja procedida a expedição de avaliação do bem imóvel matrícula nº 15.362 do CRI de São Pedro do Sul/RS.

2.2. A pretensão do BRADESCO não merece prosperar. Vejamos.

2.3. PRIMEIRO, conforme se depreende dos autos, a REGIOMAQ prestou garantia hipotecária na **CRP Nº 201505097** (8565087), imóvel de matrícula 15.362, do CRI de São Pedro do Sul. A garantia prestada pela REGIOMAQ em favor de terceiros é datada de **30/07/2015**, com vencimento em 30/07/2016. Segue trecho da cédula (EV. 4 – PROCJUDIC3), bem como do registro na matrícula imobiliária. Portanto, **o FATO GERADOR da obrigação é 30/07/2015.**

BOCHI BRUM & ZAMPIERI

Sociedade de Advogados - OAB/RS 361

AGENCIA JULIO DE CASTILHOS
JULIO DE CASTILHOS 30 DE JULHO DE 2015

POR AVAL:

ALEXANDRE MESSERSCHMIDT
CPF :624.090.770-72

EMITENTES:

AUREO MESSERSCHMIDT
CPF: 454.924.410-00
AG. 1694 CONTA CORRENTE 6.415

INTERVENTENTES GARANTIDORES

REGIOMAO COMERCIO DE MAQUINAS E INSU
Nº:005.688.174/0001-02

REGIOMAO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA

R-5/15.362, de 05/08/2015 - HIPOTECA: conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 201505097, de 30/07/2015, no valor de R\$ 219.115,60, com vencimento em 30/07/2016, registrada sob o número 14.455, no livro 3-RA, deste serviço, tendo como DEVEDOR AUREO MESSERSCHMIDT e HIPOTECANTE REGIOMAO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA, representada por Aureo Messerschmidt, esta deu em HIPOTECA cedular de terceiro grau, o imóvel desta matrícula (R-1), em favor do BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ sob nº 60.746.948/0001-12, tendo como AVALISTA ALEXANDRE MESSERSCHMIDT.

PROTOCOLO: 63584, em 31/07/2015. ARO: 11296.

São Pedro do Sul, 05 de agosto de 2015. ms/fm

Registrador:

2.4. SEGUNDO, em 06/03/2017, a REGIOMAO fez pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo nº 50003178420178210056, que tramita junto a este juízo. A REGIOMAO teve o PRJ aprovado e homologado judicialmente, bem como teve sua RJ concedida.

Nº do processo: 5000317-84.2017.8.21.0056
Classe da ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Competência: Cível - Empresarial/Falência/Recup. Judicial
Data de autuação: 06/03/2017 00:00:00
Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO
Órgão Julgador: Juiz(a): ROBERTO NAZARIO
Juiz da Vara Judicial da Comarca de Júlio de Castilhos

ISSO POSTO, homologo o Plano de Recuperação aprovado pelos credores e concedo a Recuperação Judicial à empresa REGIOMAO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS E INSUMOS LTDA.

2.5. TERCEIRO, nos termos do art. 49, da Lei nº 11.101/05, estão sujeitos a RJ todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos. (original sem grifo)

2.6. E, de acordo com a tese firmada pelo STJ (TEMA 1051), para verificar se o crédito é concursal ou extraconcursal, deve-se levar em consideração da data do fato gerador da obrigação, e não da constituição do crédito.

TEMA 1051/STJ: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é **determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**. (original sem grifo)

2.7. Portanto, considerando que o FG da obrigação hipotecária é datado de 30/07/2015, e que o pedido de RJ é datado de 06/03/2017, eventual crédito do BRADESCO proveniente da hipoteca prestada pela REGIOMAQ é **CRÉDITO CONCURSAL**.

2.8. QUARTO, nos termos do art. 59, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial implica em novação e obriga todos os credores, bem como a decisão que defere a RJ constitui título executivo judicial. *In verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial **implica novação dos créditos anteriores ao pedido**, e **obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos**, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial **constituirá título executivo judicial**, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (original sem grifo)

2.9. Conforme orientação do STJ, com a aprovado e homologação do plano, as ações individuais devem ser EXTINTAS. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMPRESA DEVEDORA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REFORMADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais, habilitados ou não, impondo, por consequência, a extinção das execuções em curso em face da empresa recuperanda.

2. Acórdão reformado. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.405.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, **julgado em 8/4/2024**, DJe de 19/4/2024.)
(original sem grifo)

2.10. Assim, as demandas individuais de créditos concursais e sujeitos ao PRJ devem ser extintas em relação a recuperanda. Razão pela qual, requer que este juízo reconheça a concursalidade do crédito e a sujeição as regras do PRJ aprovado, na forma do art. 59, da Lei nº 11.101/05, evitando, com isso, qualquer expropriação dos bens da empresa em RJ.

ANTE O EXPOSTO, requer que este juízo reconheça a concursalidade do crédito do BRADESCO demandado nos processos nº 50002289520168210056 e nº 50002245820168210056, bem como a sua sujeição ao PRJ aprovado, na forma do art. 59, da Lei nº 11.101/05, evitando, com isso, qualquer expropriação dos bens da empresa em RJ.

Nestes termos, pede-se e espera deferimento.

Santa Maria (RS), 06 de fevereiro de 2025.

Marcelo Carlos Zampieri

OAB/RS 38.529

OAB/SP 432.921

Carlos Alberto Becker

OAB/RS 78.962

OAB/SP 430.301